



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.000057/2007-18
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº **3803-01.729 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 31 de maio de 2011
Matéria PIS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.
Recorrente VIDEOLAR S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

odo de apuração: 01/12/2000 a 31/12/2000

AUDITORIA INTERNA NA DCTF. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. MULTA DE MORA. JUROS. INAPLICABILIDADE DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos fora do prazo legal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

REPRODUÇÃO DAS DECISÕES DEFINITIVAS DO STJ, NA SISTEMÁTICA DO 543-C. PRAZO PARA REPETIR INDÉBITO TRIBUTÁRIO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005.

No julgamento dos recursos no âmbito do CARF devem ser reproduzidas pelos Conselheiros as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigo 543-C, do Código de Processo Civil, em conformidade com o que estabelece o art. 62-A Regimento Interno.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos dos votos que integram o presente julgado. Vencido o Relator. Designado para redigir o voto vencedor a Conselheira Andréa Medrado Darzé.

[Assinado digitalmente]
Alexandre Kern - Presidente.

[Assinado digitalmente]
João Alfredo e Ferreira - Relator

[Assinado digitalmente]
Andréa Medrado Darzé – Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern, Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, Andréa Medrado Darzé, João Alfredo e. Ferreira e Juliano Eduardo Lirani.

Relatório

Versa o presente processo sobre auto de infração nº 4679 (fls.80/81) para exigência de multa de mora no valor de R\$ 140.569,35, a qual não teria sido paga em relação ao tributo PIS, período de apuração dezembro/2000, vencimento 15/01/2001,

Tendo tomado ciência do lançamento em 06/12/2006 (fl.92), o contribuinte apresentou impugnação (fls.1/26) em 05/01/2007, via procuradores (fls.36 e 89/91), alegando em síntese que:

1. Em 31/08/2001, o contribuinte efetuou com atraso, porém espontaneamente, os recolhimentos de PIS dos meses de dezembro/2000 a abril/2001, devidamente atualizados. Ao efetuar o recolhimento dos valores supracitados, o contribuinte deixou de recolher a multa de 20% exigida pelo artigo 61 da Lei 9.430/96, por entender estar amparado pelo instrumento da denúncia espontânea;

2. Após ter efetuado os referidos recolhimentos, o contribuinte protocolou, perante a unidade da Receita Federal em Manaus, pedido de homologação do procedimento em apreço, processo 10283.008114/2001-11, cujo pleito foi indeferido via Despacho Decisório sob a alegação de que a legislação tributária não afasta a incidência de multa de mora no pagamento de tributo realizado de forma espontânea após o prazo previsto na legislação específica;

3. O Despacho Decisório em referência determinava a aplicação da multa prevista no artigo 44, I da Lei 9.430/96, procedimento este materializado via processo administrativo 10283.000015/2006-04;

4. A Denúncia Espontânea consiste na manifestação do contribuinte dirigida ao Fisco, antes do início de qualquer procedimento fiscal ou medida de fiscalização realizada com o objeto da confissão, que tem por finalidade reconhecer o cometimento de uma infração tributária. Ocorrendo Denúncia Espontânea, nenhuma penalidade poderá ser imposta, quer seja ela penal, administrativa ou tributária; (transcreve trecho da doutrina)

5. A cobrança da multa de mora se constitui em locupletamento ilícito por parte da Administração Pública. A demonstração dos valores lançados, pagamentos efetuados e das respectivas alocações encontram-se acostados em fls. 82/84.

Inconformada, a Contribuinte apresentou Impugnação (fls. 1/26) em 05/01/2007, alegando, em suma que, recolheu apenas os juros de mora, acrescidos do pagamento da obrigação principal devida, deixando de proceder ao pagamento da multa de

mora por entender-se amparada pelo instituto da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

Argumenta em sua Impugnação sobre a denúncia espontânea, manifestando entendimento de que nenhuma penalidade poderia ser imposta em virtude de ter regularizado sua situação, de forma espontânea e antecipada a qualquer ação do fisco, razão esta que a eximiria do pagamento da multa de mora.

A *decisium* exarada pela 1ª Turma da DRJ/BEL em 13/05/2009 (fls. 94/129) considerou procedente o lançamento, entendendo ser cabível a cobrança da multa de mora em casos de atraso no recolhimento do tributo uma vez que a denúncia espontânea eximiria o pagamento apenas da multa de ofício, de caráter punitivo.

Ciência do acórdão em 17/06/2009.

Em 15/07/2009 a Recorrente interpôs Recurso Voluntário contra a decisão supra, sustentando que a denúncia espontânea visa premiar o contribuinte que assume a dívida perante o Fisco e regulariza sua situação previamente a qualquer atividade fiscalizatória.

Pleiteia, ao final, o conhecimento e reforma total do acórdão recorrido, de maneira que sejam canceladas as multas moratórias erroneamente aplicadas. Para tanto, cita decisões administrativas e judiciais.

É o relatório

Voto Vencido

Conselheiro João Alfredo E. Ferreira

Por ser tempestivo, toma-se conhecimento do presente Recurso Voluntário.

Da Multa de Mora

Insurge o Contribuinte em seu Recurso Voluntário contra a multa de mora aplicada devido ao atraso no recolhimento do tributo.

Sabe-se que o tributo, per si, não constitui sanção por ato ilícito, porém, o descumprimento de uma obrigação de natureza tributária pode dar origem a sanções.

Dentre eles destaca-se a multa de mora cujo cabimento, no caso concreto, ora se analisa.

A multa tributária pode apresentar um aspecto punitivo ou indenizatório. A primeira é imposta pelo legislador visando a repressão de comportamento socialmente indesejável enquanto a segunda, indenizar os prejuízos causados pelo pagamento do tributo a destempo. Uma vez não pago no vencimento, a incidência da multa de mora é automática, independendo de procedimento fiscalizatório específico do agente, por pressupor o ato do pagamento extemporâneo.

O artigo 161 do CTN prevê o acréscimo de juros de mora para as obrigações executadas a destempo, sendo calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do prazo do vencimento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o pagamento, e mais, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis bem como da aplicação de qualquer medida garantidora prevista na legislação tributária. Neste sentido o art. 61 da Lei nº 9.430/96 assim se expressa:

Da Denúncia Espontânea

Em sua defesa, a Recorrente afirma que nos casos de lançamento sujeitos à homologação da autoridade fiscal deverá o contribuinte ao declarar a dívida demonstrar o pagamento do valor devido ou requerer a apuração do montante quando desta depender. Contudo a denúncia espontânea seria uma exceção a regra, uma vez que o Contribuinte se antecipa à atividade fiscal procedendo ao recolhimento do tributo.

Razão assiste à Recorrente. Entendo que a denúncia espontânea nada mais é do que um estímulo ao cumprimento espontâneo das obrigações tributárias. Se o valor recolhido depender de apuração pela administração tributária, ao realizar a denúncia espontânea o sujeito passivo deverá imediatamente recolher o tributo devido, atualizado monetariamente e acrescido dos juros moratórios, desta maneira ficam excluídas as penalidades pela infração.

Este Colegiado vem entendendo que o Contribuinte que declara o débito e logo em seguida procede ao pagamento acrescido dos juros de mora encontra-se amparado pelo benefício da denúncia espontânea:

*Autoridade Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. 1ª
Seção de Julgamento. 2ª Câmara. 1ª Turma Ordinária*

Título Acórdão nº 120100284 do Processo 16327001614200660

Data 08/07/2010

Ementa

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2001 DENÚNCIA ESPONTÂNEA, Caracteriza denúncia espontânea a confissão de débito vencido em declaração de compensação, desde que não informado em DCTF, DIPJ ou qualquer outra declaração apresentada em momento anterior à transmissão da DCOMP, e antes de iniciado o procedimento de ofício. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar suscitada de ofício de nulidade da decisão da DRJ, vencido o Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos, que entendia que a matéria não estaria sujeita ao rito do Decreto nº 70.235/1972. Por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente do, vencido o conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos que negou provimento ao recurso.

A denúncia espontânea tem o condão de afastar a incidência da responsabilidade por infrações, podendo esta se originar do descumprimento do dever de observância da obrigação principal (pagamento do tributo a tempo), do descumprimento de uma obrigação acessória ou de ambas.

No caso em apreço a Recorrente apurou o valor devido e procedeu à sua compensação após o vencimento do tributo (o que deu origem à multa de mora) porém, antes mesmo de qualquer atividade do Fisco. Ocorre que por a denúncia espontânea afastar a incidência da responsabilidade por infrações, automaticamente restará afastada a multa de mora. O CTN não abre exceção nem temperamentos.

Caso assim não fosse, estaríamos ante a um instituto inócuo fadado ao esquecimento vez que a imposição de multa atenta contra o valor indutor ao cumprimento das obrigações e pune o Contribuinte diligente que se antecipa ao Estado.

Em julgados recentes O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou favoravelmente ao caso (AgRg no REsp 919.886/SC, Resp 774.058/PR). Nesse diapasão destaca-se o seguinte:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO AFIRMADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 07 DO STJ. ADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. MULTA DE MORA. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO CONFISCO. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECURSO REPETITIVO (RESP 962.379/RS e 879.844/MG). [...] 5. Destarte, tendo o Tribunal de origem analisado a questão acerca da configuração da denúncia espontânea, à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos, infirmar a decisão implica o revolvimento do de matéria fática, o que é defeso a esta Corte Especial, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ. 6. Ressalva do relator no sentido de que a denúncia espontânea, na sua essência, configura arrependimento fiscal, deveras proveitoso para o fisco, porquanto o agente infrator, desistindo do proveito econômico que a infração poderia carrear-lhe, adverte a mesma à entidade fazendária, sem que ela tenha iniciado qualquer procedimento para a apuração desses fundos líquidos. 7. Trata-se de técnica moderna indutora ao cumprimento das leis, que vem sendo utilizada, inclusive nas ações processuais, admitindo o legislador que a parte que se curva ao decisum fique imune às despesas processuais, como sói ocorrer na ação monitoria, na ação de despejo e no novel segmento dos juizados especiais. 8. Obedecida essa ratio essendi do instituto, exigir qualquer penalidade, após a espontânea denúncia, é conspirar contra a norma inserida no art 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento. 9. Desta sorte, tem-se como inequívoco que a denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal é aquela procedida antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Assim, engendrada a denúncia espontânea nesses moldes, os consectários da ~~responsabilidade fiscal desaparecem, por isso que reveste-se de~~

contraditio in terminis impor ao denunciante espontâneo a obrigação de pagar "multa", cuja natureza sancionatória é inquestionável. Diverso é o tratamento quanto aos juros de mora, incidentes pelo fato objetivo do pagamento a destempo, bem como a correção monetária, mera atualização do principal.[...]

17. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1100509/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 16/03/2010)

In casu, conforme se observa, o Contribuinte procedeu ao recolhimento do débito fiscal, mesmo que extemporal, acompanhado dos juros de mora e anteriormente a qualquer atividade fiscalizatória da Administração Fazendária. Portanto, por todo o exposto, entendo descabida a incidência da multa de mora.

CONCLUSÃO

Posto isto, voto por dar PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário reconhecendo, portanto, a ocorrência da denúncia espontânea e o conseqüente cancelamento da multa de mora, culminando na exclusão do crédito tributário da Recorrida.

[Assinado digitalmente]
João Alfredo e. Ferreira – Relator

Voto Vencedor

Conselheira Andréa Medrado Darzé, Redator Designado

Conforme acima relatado, o Recorrente se insurge contra a decisão manteve o a exigência de multa de mora e dos juros, por conta do pagamento de Contribuição para o PIS a destempo, desacompanho desses consectários legais.

Sustenta o Recorrente que o art. 138, do Código Tributário Nacional, fundamentaria a não incidência da multa de mora e dos juros nas hipóteses em que o contribuinte realiza o pagamento espontâneo do principal antes de qualquer procedimento fiscal:

Art. 138. *A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

Parágrafo único. *Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.*

Ocorre que, diferentemente do que alega a Recorrente, prevalece o entendimento na Jurisprudência de que o art. 138, do Código Tributário Nacional, não se aplica aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, regularmente declarados, mas pagos fora do prazo legal. Existe, inclusive, súmula do Superior Tribunal de Justiça nesses termos:

SÚMULA n.º 360

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. (Rel. Min. Eliana Calmon, em 27.08.08)

Neste ponto, acompanho o entendimento presente na Súmula de que não restaria caracterizada a espontaneidade e, portanto, a excludente das penalidades, nos casos em que o fato tributado encontra-se regularmente escriturado nos livros contábeis e fiscais do contribuinte e mesmo assim ele realiza o pagamento dos valores por ele reconhecidamente devidos fora do prazo estipulado na lei.

Com efeito, o artigo 138, do CTN, não se aplica a ocorrências como estas, pois representaria restringir o conceito de espontaneidade ao ato de levar-se ou não ao conhecimento fiscal o tributo retratado na própria escrita contábil ou elementos de cunho fiscal que o valha, quando em realidade a norma instiga o contribuinte a denunciar aquilo que dela foi omitido, a revelar a conduta ilícita ou culposa, beneficiando-lhe em forma de exoneração do encargo moratório.

Importa registrar, ainda, não fosse este meu entendimento pessoal, estaria regimentalmente obrigada a aplicar o referido entendimento ao presente caso por força do que prescreve o art. 62-A, do RICARF. Isso porque, o Superior Tribunal de Justiça, valendo-se da sistemática prevista no art. 543, “c”, do CPC, reafirmou a teor da Súmula nº 360, no julgamento do Resp 962.379:

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

1. Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido. 2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 962379/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008)

Postas essas razões jurídicas, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

[Assinado digitalmente]

Andréa Medrado Darzé – Redator designado

